



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124536-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTORIA MEZENCIO DE OLIVEIRA, é apelado R2K EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1124536-23.2024.8.26.0100
APELANTE Victoria Mezencio de Oliveira
APELADA R2k Empreiteira de Obras Ltda.
COMARCA São Paulo – F. R. de Ipiranga – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.722

EMENTA – Prestação de serviço de reforma em imóvel. Ação de cobrança. Nulidade de citação não verificada. Narrativa autoral confirmada por documentos. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviço de reforma em imóvel.

A ré apela e requer a anulação dos atos processuais posteriores à citação ou a improcedência de parte da ação.

Para tanto a recorrente afirma nula a citação porque desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento, sendo pessoa estranha ao condomínio, o que lhe cerceou o direito de defesa e ofendeu o princípio do contraditório.

Ao lado disso a apelante assevera que não foram comprovados os alegados serviços adicionais solicitados pela sua arquiteta, sendo indevida cobrança de tal valor.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Como se vê nos autos, a carta de citação foi encaminhada ao endereço da ré e lá foi recebida sem qualquer ressalva por quem lançou assinatura e número de documento no aviso de recebimento (fls. 60).

Note-se que ré nem nega que aquele era realmente seu endereço.

Logo, de se presumir que quem assinou o aviso de recebimento estava autorizado a receber a carta, eis que se assim não fosse teria recusado a correspondência.

Ora, o artigo 248 § 4º do Código de Processo Civil permite a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, tal como ocorrera na espécie - aqui se cuidava de edifício em condomínio - havendo nesses casos presunção legal de que a carta fora entregue a funcionário incumbido de recebê-la, situação que em concreto se havia de presumir verificada ante a falta de ressalva pelo recebedor.

Aliás, assim tem decidido esta Câmara em casos análogos:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Citação válida, nos termos do

art. 248, § 4º, do CPC. (...) Recurso desprovido.” (AI no. 2023058-37.2019.8.26.0000, 36ª Câmara, rel. Des. Milton Carvalho, j. 13.03.2019).

Logo, para evitar a presunção de que a carta lhe chegou às mãos a ré havia de demonstrar que ao tempo da citação, isto é, setembro de 2024, não residia naquele local.

Isso, no entanto, ela nem se animou a aqui alegar.

A apelante afirma, é verdade, que desconhece a pessoa que assinou o aviso de recebimento, mas nada trouxe a revelar que se tratava de pessoa estranha ao condomínio, ou seja, que não se cuidava de funcionário ou prestador de serviços do edifício, responsável pelo recebimento de correspondência.

Caso não é, pois, de se reputar nula a citação e com isso afastar os efeitos da revelia consequente à falta de defesa, constatação em nada abalada pela abstrata alusão da recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Consoante o artigo 346, parágrafo único, do CPC, a revelia não impede que o réu a qualquer tempo ingresse nos autos e adote as medidas processuais pertinentes àquela etapa, o que compreende a interposição de recurso.

Isso não significa, contudo, que no recurso o réu possa alegar todas as matérias que deveria ter veiculado na peça de defesa.

A apelante aqui não nega a inadimplência da última parcela do contrato de empreitada (R\$ 9.500), mas afirma que não foram comprovados os alegados serviços adicionais solicitados pela sua arquiteta que acresceram R\$ 12.850,00 ao preço da obra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato objetivo, contudo, é que ainda que a apelante tivesse apresentado peça de defesa tempestivamente caso não seria de abonar a alegação.

Afinal, os documentos juntados com a petição inicial compravam que assim ocorreu e detalhavam quais foram os serviços adicionais (fls. 17 a 33).

Em suma, não se justifica a alteração da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da autora em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR